

# **VIOLÊNCIA, GÊNERO E DIREITO PENAL: O PAPEL DA UNIVERSIDADE PARA A EQUIDADE DE GÊNERO NO DIREITO<sup>1</sup>**

VIOLENCE, GENDER AND CRIMINAL LAW: THE ROLE OF THE UNIVERSITY FOR GENDER EQUITY IN LAW

*Ana Elisa Liberatore Silva Bechara\**

Caríssimo Senhor Diretor,  
Caras e caros colegas,  
Minhas queridas alunas, meus queridos alunos,  
Senhoras e senhores,

Sejam todas e todos muito bem-vindos ao Largo de São Francisco, que finalmente volta à vida presencial depois de dois anos de muita saudade!

Observo em primeiro lugar que, como Professora Titular do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, minha especialidade refere-se tecnicamente à teoria do delito. Hoje, porém, peço licença para deixar de lado a dogmática penal estrita e tratar de um tema que me parece imprescindível, inclusive porque o considero também minha responsabilidade como docente mulher desta Faculdade de Direito.

Para iniciar nosso diálogo sobre “Violência, gênero e Direito Penal”, começo voltando no tempo, ao ano de 1632, em que foi publicada a obra “*Cautio Criminalis*”, por Friedrich Spee. Spee foi um poeta e teólogo jesuíta alemão que exerceu a função de confessor das mulheres condenadas por bruxaria, antes de elas serem executadas na fogueira. E em seu escrito, o autor alemão faz, de forma corajosa e irônica, a seguinte afirmação:

Eu até acredito na existência de bruxas, mas nunca conheci nenhuma.

A partir de tal provocação, logo se vê que o objetivo do escrito de Spee foi criticar a violência e arbitrariedade da persecução penal promovida naquela época na Alemanha contra as mulheres, rotuladas de bruxas.

E vejam que interessante: embora reconheçamos que a Inquisição foi historicamente responsável por uma série de execuções de mulheres, a mais intensa e cruel

---

<sup>1</sup> Transcrição na Aula Magna proferida em 14 de março de 2022, por ocasião da abertura do ano acadêmico na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

\* Professora Titular de Direito Penal e Vice-Diretora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Diretora da área de Mulheres, Relações Étnico-Raciais e Diversidades da Pró-Reitoria de Inclusão da USP.

perseguição na verdade esteve a cargo dos tribunais seculares dos principados alemães. A caça às bruxas, como mecanismo de repressão sistemática de mulheres, ocorreu durante séculos na Europa e teve como auge o ano de 1630 e sua maior incidência na Alemanha. Nesse sentido, o número de execuções de mulheres inocentes entre 1550 e 1650, ordenadas por tribunais laicos, foi tão alto que não é possível reduzir a questão à mera contagem de corpos. Se tratou, na verdade, de um massivo feminicídio.<sup>2</sup>

Claro que várias são as teorias sobre o que desencadeou a caça às bruxas. De qualquer forma, não há dúvida de que esse processo foi sobretudo político, com a preocupação de eliminar o sincretismo e criar um bode expiatório, fundamental para a manutenção da nobreza e do alto clero no poder, em meio a tantos problemas como guerras, fome e pestes. Ora, a quem estigmatizar e converter em bode expiatório? Como é habitual ao longo de toda a história do poder punitivo e de sua seletividade estrutural, os bodes expiatórios deveriam ser seres das classes subalternas e, entre esses, os mais débeis e idôneos conforme os preconceitos sociais, ou seja: preferencialmente mulheres pobres. Por isso nós vemos no famoso livro “*Maleus Maleficarum – O Martelo das feiticeiras*”, publicado em 1486 pelos inquisidores dominicanos Kramer e Sprenger, a presença de 4 fundamentos a justificar a punição das mulheres, sob a perspectiva do que séculos depois veio a se chamar criminologia etiológica: 1) a sua desvalorização, como seres inferiores e incompletos; 2) o exagero na exposição de sua capacidade de dano à sociedade; 3) o reducionismo biologista; e 4) a ideia sistêmica da sociedade. (TAVARES, 2020).

Passados quatro séculos, a obra de Spee revela-se ainda atual, evidenciando que o caráter estrutural do sistema penal segue o mesmo processo de reprodução. É, assim, partindo da triste ilustração histórica da caça às bruxas, que convido todas e todos a refletir sobre 3 perguntas: Em primeiro lugar: Como o D. Penal atual trata a mulher, seja como vítima, seja como autora de delitos? Em segundo lugar: Há equidade de gênero no Direito? E, finalmente, qual é o papel da Universidade nessa discussão?

Para responder a primeira pergunta, parece importante uma pista de Vera de Andrade, quando a autora evidencia que apesar de existir uma figura penal única destinada a todos, criminalizando a bruxaria, o sistema penal coibiu essa prática em proporção diferenciada para mulheres e homens (ou seja: quase 90% dos condenados por bruxaria eram mulheres). Não que houvesse mais “bruxas” do que “bruxos”, mas, como a concepção de feitiçaria estava relacionada ao universo feminino, o poder punitivo buscou com mais intensidade o estereótipo correspondente.<sup>3</sup>

Já é possível notar, assim, que tanto o discurso jurídico quanto seus meios de operacionalidade não são imparciais ou neutros, e a existência dessa parcialidade

<sup>2</sup> Nesse sentido, v. o prefácio de Juarez Tavares (2020).

<sup>3</sup> Cf. Vera Regina Andrade (1995).

resulta num tratamento ora paternalista, ora rigoroso. Nessa perspectiva, se a conduta da mulher estiver de acordo com o comportamento esperado, será mais brando o tratamento conferido pelo Direito. Se, ao contrário, sua conduta for avessa ao papel que lhe é socialmente exigível, o tratamento por parte do sistema jurídico será mais severo.

Vamos trazer esse tema ao século XXI, no âmbito do nosso Estado Democrático de Direito, expondo primeiro alguns dados para depois discutir como o Direito Penal trata a mulher.

Ao longo da história, a desvalorização do feminino esteve enraizada na sua diferença biológica. Da inferioridade sexual e intelectual da mulher, do seu papel natural na reprodução decorre conseqüentemente um estereótipo que deve ser seguido, sob pena de reprovação social: a mulher esposa, mãe, cuidadora, cabendo ao homem o espaço público. A mulher é dócil, é maternal, é delicada, é submissa, é o esteio da família. Se uma mulher fala alto ou exerce liderança, passa a receber vários adjetivos negativos (“louca”, “megera”, “mal amada”, “bruxa”), porque está tentando ocupar um espaço que lhe é negado.

Vejam, nessa linha, a afirmação de Clóvis Bevilacqua (1921, p. 183), no primeiro volume de seus comentários ao Código Civil de 1916:

Em tudo aquilo que exigir mais larga e mais intensa manifestação de energia intelectual, moral e física, o homem será mais apto do que a mulher.

Sob essa perspectiva, e logicamente afastando qualquer determinação natural relativa à condição feminina, como já havia percebido Simone de Beauvoir há mais de 70 anos, autoras como Butler e Scott ressaltam que o conceito de gênero,<sup>4</sup> como construção social, permite descortinar as relações de poder existentes na sociedade patriarcal, as quais privilegiam os homens em diversos aspectos da vida privada e pública e relegam as mulheres a uma posição de subalternidade, pobreza, marginalidade social,<sup>5</sup> expondo-as à violência.

Nessa perspectiva, podemos citar uma frase emblemática de Chimamanda Ngozi Adichie, segundo quem:

O problema com gênero é que ele determina como deveríamos ser ao invés de reconhecer quem somos. Imagine o quão felizes seríamos, o quão livres seríamos para sermos

---

<sup>4</sup> Desenvolvido sob diversas perspectivas teóricas feministas em contraposição à noção de sexo (que atribui um caráter natural ou biológico à diferença nas relações entre homens e mulheres), o conceito de gênero afirma o caráter social da construção dessa diferença, tomando-a como relacional e historicamente situada. Sobre o tema, v. Scott (1995).

<sup>5</sup> No mesmo sentido, v. Pimentel (2017).

nós mesmos se não tivéssemos o peso das expectativas de gênero. (ADICHIE, 2014).

Como consequência dessa iniquidade de gênero, temos a violência contra a mulher, que está tão profundamente presente na sociedade brasileira a ponto de ser naturalizada, ou, quando mais grave, silenciada no âmbito do espaço doméstico, permanecendo oculta em grande número dos casos.<sup>6</sup> Nesse sentido, se as agressões físicas, sexuais, psicológicas e patrimoniais são crimes cuja amplitude ainda é difícil de medir, os homicídios praticados contra mulheres acabam mais visíveis, por sua gravidade, demonstrando até que ponto a violência de gênero e o sentimento de dominação podem chegar.

Diante da cultura patriarcal e machista da sociedade, uma das grandes lutas travadas desde o último século por grupos feministas foi a de buscar transformar a discussão, antes tomada como privada, em uma questão pública, justamente por se entender que a violência baseada no simples fato de ser mulher interfere significativamente no exercício da cidadania de mulheres no mundo todo, limitando seu pleno desenvolvimento como sujeitos constituintes da sociedade. Por isso, vários países, inclusive o Brasil, têm se articulado no sentido de assinar pactos e convenções internacionais e de colocar em prática políticas públicas de enfrentamento.

No caso brasileiro, a mudança mais marcante nesse sentido é sem dúvida a chamada Lei Maria da Penha, de 2006, reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. Da mesma forma, em 2015, a lei que ficou conhecida como Lei do Femicídio representou um passo bastante importante no reconhecimento da violência contra a mulher, ao introduzir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime homicídio doloso, aumentando a punição. Mas apesar dos reconhecidos avanços legais que mencionei, o Brasil classifica-se hoje como o quinto país com mais mortes femininas, com a taxa de 4,8 homicídios de mulheres por 100 mil habitantes (o que é 74% maior do que a média mundial). Analisando o perfil das vítimas de feminicídio, resta clara a maior vulnerabilidade das mulheres pretas e pardas, que são 62%, contra 36% de brancas, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021.

Além dos ataques físicos, psicológicos, sexuais e patrimoniais diretos, a mulher sofre muitas outras formas de violência latente na sociedade, como no mercado de trabalho, na escola, na faculdade, na família e entre os próprios amigos. O fato é que, em pleno século XXI, a mulher não consegue ser reconhecida como ser igual na sociedade.

---

<sup>6</sup> CF. Bechara e Fuziger (2020, p. 123).

Considerando essa realidade, embora se admita que, realmente, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio representam importantes conquistas dos movimentos feministas, justamente porque cristalizam o reconhecimento institucional do problema da violência contra a mulher, há muita dúvida sobre o nível de maturidade na discussão atual.<sup>7</sup> Nesse sentido, como estudiosa do Direito Penal, questiono se as demandas das mulheres podem ser alcançadas por meio do uso prevalente do sistema penal como resposta à violência de gênero, como vem acontecendo no Brasil.

Um exemplo ilustrativo de como o sistema penal não dá conta de resolver o problema da violência contra a mulher é o processo de elaboração da denominada Lei do Feminicídio, que acabou sendo aprovada sem o termo “gênero”, substituído pela expressão mais conservadora “sexo feminino”, excluindo da proteção penal as mulheres trans.<sup>8</sup> Além disso, as qualificadoras estabelecidas parecem querer indicar um perfil de mulher que pode ser considerada vítima do delito, aproximando-o da figura clássica da “*mulher mãe de família*”. Assim, na prática as mulheres que não se adequam aos papéis sociais tradicionalmente estabelecidos dificilmente são consideradas vítimas de feminicídio.

Há ainda outros exemplos emblemáticos de como o atual Direito Penal trata a mulher. O primeiro deles é o aborto, punido como crime em nosso Código Penal, salvo quando houver risco de morte à gestante ou quando a gravidez decorre de estupro (o denominado aborto sentimental). As senhoras e senhores poderiam perguntar: Por que é crime o aborto, mesmo em caso de malformação grave do feto, se ao mesmo tempo o Direito Penal autoriza abortar um feto perfeito quando a gravidez decorre de estupro? O sistema penal estaria a defender os interesses da mulher nesse segundo caso? Claro que não. O que a lei protege desde 1940, ao justificar a prática do chamado aborto sentimental, é a honra da família, do pai, do marido. Imagine-se que desgraça para o pai não conseguir casar sua filha que foi estuprada e teve um filho em decorrência do estupro? E como ficaria a honra do marido e da família da mulher casada que, estuprada, engravidasse e tivesse que ter o bebê? Então a licitude do aborto sentimental não tem nada de benevolente em relação às mulheres; a preocupação é masculina.

Outro exemplo de como o Direito Penal trata violentamente as mulheres são os crimes sexuais. Nesses casos, sobre a mulher tradicionalmente recai um julgamento moral machista, que muitas vezes atribui à própria vítima a causa do crime.<sup>9</sup> Em palavras simples, a vítima se torna ré: “*foi estuprada porque se insinuou, porque provocou o*

<sup>7</sup> No mesmo sentido, v. Bechara e Fuziger (2020, p. 126).

<sup>8</sup> Para uma trajetória do projeto e posterior mudança legislativa, bem como sua análise crítica, v. Campos (2015).

<sup>9</sup> Conforme adverte Vera Regina Pereira Andrade (1997, p. 119): “*Trata-se, pois da vitimação seletiva das mulheres obedecendo à proteção seletiva do bem jurídico moral sexual: só a moral das ‘mulheres honestas’, maiores ou menores de idade, é protegida*”.

homem, porque se comportou mal, porque estava bêbada, porque estava usando uma roupa indecente”. E esse raciocínio parece mesmo lógico, afinal, se o estupro é um ato típico de domínio e de submissão das mulheres, na esfera judiciária geralmente aparece acompanhado de justificativas masculinas. Assim, o famoso *in dubio pro reo*, que em geral garante ao réu o benefício da dúvida, baseada no respeito ao cidadão acusado da prática de um crime, acaba sendo substituído nos crimes sexuais pelo *in dubio pro stereotypo*, fundado no desrespeito à cidadania da vítima mulher, que ao buscar a Justiça acaba sendo novamente vitimizada, conforme demonstraram Silvia Pimentel, Ana Lucia Pastore e Valéria Pandjarjian.<sup>10</sup>

Por falar em crimes sexuais, impressiona o fato de ter sido apenas no ano de 2005 que a mulher deixou de ser vista, para o Direito Penal, como merecedora de maior ou menor proteção a depender de seu comportamento sexual. Com efeito, até então o Código Penal brasileiro trazia a famosa expressão “mulher honesta”,<sup>11</sup> como contraponto das prostitutas. Chama a atenção, também, que só no mesmo ano de 2005 o estupro tenha deixado de ser capitulado como crime contra os costumes para ser considerado como ofensivo à liberdade sexual da mulher. Portanto, até recentemente o Direito Penal nem sequer se preocupava com a dignidade sexual da mulher estuprada, mas somente com os bons costumes sociais, violados pelo estuprador.

Finalmente, podemos mencionar a situação da mulher encarcerada, que sofre uma série de violações à sua dignidade em razão do gênero. De fato, sem desconsiderar que o sistema penitenciário também viola uma série de direitos dos homens presos, há aspectos dessa violação que são próprios das experiências femininas, porque toda a estrutura carcerária é projetada conforme padrões masculinos. Então, além da própria pena, a mulher presa sofre com o abandono pela família, a ausência de assistência médica durante e após a gravidez, a violência obstétrica mais intensa do que se dá com as mulheres em liberdade, a separação dos filhos logo após o período de amamentação, a perda dos filhos para famílias adotivas e o acometimento de doenças mentais em maior proporção do que se dá com os homens. Isso ocorre por conta da consideração da “anormalidade” da mulher criminosa, conforme os ecos do positivismo criminológico ainda hoje presentes no sistema de justiça criminal e na sociedade. Nessa perspectiva, Cesare Lombroso já enunciava a dupla excepcionalidade da mulher delinquente: enquanto criminosa ela é excepcional em relação à sociedade civilizada, e enquanto mulher é excepcional frente ao número total de criminosos, que normalmente são homens.<sup>12</sup> E, conclui Lombroso: “como

<sup>10</sup> Cf. Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarjian (1998, p. 207).

<sup>11</sup> Sobre o conceito doutrinário de “mulher honesta”, v. as definições de Hungria (1956, p. 148) e Noronha (1961, p. 176).

<sup>12</sup> Em igual sentido, v. Braga (2015).

*uma dupla exceção, a mulher criminosa é um verdadeiro monstro*”, não tem afeição maternal, é masculinizada, tem sexualidade exagerada e só se preocupa com os próprios desejos.<sup>13</sup> Ou seja, a mulher criminosa foge completamente do estereótipo de gênero da mulher-mãe e, por isso, merece um tratamento penal especialmente violento e cruel.

Vistos todos esses exemplos, e considerando que a violência de gênero só se mantém em um quadro de desigualdades de gênero, podemos ver claramente o impacto das instituições jurídicas que reproduzem a hegemonia patriarcal. É nesses espaços – incluindo o próprio Poder Judiciário – que se mantêm as relações de força, naturalizando a hierarquia, reforçando os acessos desiguais às fontes de poder e perpetuando a dominação masculina.

Então chegamos a uma conclusão importante e grave: o Direito Penal adota um parâmetro de indivíduo que é masculino e como o sistema não está preparado para receber um modelo diverso de sua base estrutural, a irritação é insuficiente para gerar mudanças funcionais. Em suma, se as normas penais foram estruturadas a partir de uma perspectiva masculina, há a desconsideração das especificidades femininas, comprometendo o acesso à justiça.

A esta altura, devo já advertir para uma questão central no debate sobre as questões de gênero em relação ao Direito em geral: soa utópico e paradoxal pensar no Direito como mecanismo útil para superar a cultura patriarcal machista e promover equidade de gênero, quando tradicionalmente esse instrumento de controle social formal tem servido à dominação e opressão social. De fato, é preciso admitir que o sexismo é constitutivo do Direito, e não um mero desvio disfuncional.<sup>14</sup>

Justamente por isso, embora nas últimas décadas os movimentos feministas tenham logrado importantes conquistas quanto à ratificação de documentos internacionais e à elaboração de diplomas normativos de Direito interno, as mulheres seguem com a consciência de que provavelmente não serão tratadas com justiça na prática legal cotidiana. Isso porque, apesar da existência de direitos e garantias positivados, sua aplicação envolve a linguagem e, a partir do reconhecimento de que o Direito materializa sempre um discurso de poder, a interpretação e aplicação das normas não está imune a disputas, cujo desfecho é necessariamente condicionado pela cultural patriarcal que permeia a sociedade. Nesse sentido, já afirmava Franz Kafka: *“Ante a lei, há sempre um porteiro”*.

Assim, nos âmbitos legislativo, doutrinário e na prática judiciária a iniquidade de gênero cristaliza-se como um fenômeno naturalizado, em um sistema jurídico ainda orientado por preconceitos e estereótipos intoleráveis em pleno Estado

<sup>13</sup> Lombroso e Ferrero (2004).

<sup>14</sup> No mesmo sentido, v. Facio (1999, p. 204).

Democrático de Direito.<sup>15</sup> Isso explica em grande medida o fato de que, a despeito da promoção crescente de leis contra as distintas formas de violência de gênero, tal violência não tenha de fato diminuído na sociedade brasileira.<sup>16</sup> Ainda quando a demanda de reconhecimento de direito das mulheres é formalmente atendida, o acesso à justiça segue prejudicado.

Soma-se a tudo isso o contexto especialmente triste que vivemos hoje em regimes democráticos fragilizados por crises políticas e rupturas institucionais. Isso tem levado a um cenário de retrocessos, discriminação e violência, com o avanço de forças conservadoras e fundamentalistas no interior de poderes do Estado.<sup>17</sup> É estarrecedor ver que em pleno sec. XXI, se valorizam cada vez menos o saber e a ciência como instrumentos de desenvolvimento humano. Vivemos em um contexto de intolerância, machismo, racismo. Em suma, um momento especialmente difícil para os direitos humanos, tratados como meros objetos negociáveis.

Há que mudar esse quadro. Há que se buscar equidade de gênero em nossa sociedade. Mas será que o Direito Penal se presta a tal missão? Ou caberia a outros ramos do Direito promover a equidade de gênero? Essa é nossa segunda pergunta.

Ao depositarem as esperanças no poder punitivo para o tratamento da violência de gênero, as mulheres estão a convocar em seu auxílio o mesmo veneno que as submete e mata. Não há dúvida de que o poder punitivo pode e deve ser utilizado, porém desde que se trate de um mero instrumento subsidiário no sistema de controle social.

É importante reconhecer, portanto, que o Direito Penal não só não sabe trabalhar com os recortes necessários para a análise complexa da violência de gênero, como deliberadamente reforça estereótipos baseados nesses mesmos recortes, relegitimando a reprodução de um sistema social desigual. E é justamente esse o grande paradoxo que deve ser enfrentado pelos movimentos feministas no atual cenário político-criminal brasileiro. De um lado, ainda que ineficaz para a efetiva proteção de mulheres vulneráveis, a visibilidade que o Direito Penal dá aos valores por ele protegidos poderia fomentar a discussão sobre a violência de gênero. Por outro lado, a utilização desse mecanismo simbólico produz efeitos reais perversos, que atingem não somente as pessoas criminalizadas, mas também aquelas que utopicamente buscam no sistema de justiça criminal a proteção de seus direitos.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> No mesmo sentido, tratando especificamente da denominada “cultura do estupro”, v. Andrade (2018, p. 173).

<sup>16</sup> Nesse sentido, o Brasil ocupa a 5ª posição no Ranking Mundial sobre a morte violenta de mulheres (feminicídio), segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas pra os Direitos Humanos (ACNUDH). (WAISELFSZ, 2015, p. 28).

<sup>17</sup> Cf. Pimentel (2017).

<sup>18</sup> Cf. Simões (2005, p. 88-89).

Finalmente, o que parece passar despercebido é que a promessa de visibilidade do tema da violência de gênero por meio de sua criminalização também é falsa. Em vez de promover um debate sério sobre o tema, o que o Direito Penal faz é contribuir para mascarar os alicerces da desigualdade de gênero. Isso é assim porque a justiça criminal não trabalha com problemas estruturais e enraizados na sociedade, como é a questão de gênero, e sim com um ato criminalizável específico, o que impede que se perceba e se trate da conjuntura social que origina comportamentos individuais lesivos. Então o Direito Penal não só oculta as estruturas desiguais e opressoras, como impede que sejam adotadas políticas mais eficazes no trato da questão, deixando intocados os desvios estruturais que alimentam a violência, conforme já afirma Maria Lúcia Karam.

Diante desse cenário, é necessário desconstruir paradigmas. O Direito pode e deve se esforçar na busca da equidade de gênero, mas sem deixar o protagonismo justamente com seu braço mais violento e opressor, que é o Direito Penal. Mas como fazer isso? Como trazer equidade de gênero ao Direito? E aí chegamos à terceira e última pergunta: qual é o papel da Universidade no processo de reconstrução do ensino jurídico sob a perspectiva da equidade de gênero e, conseqüentemente, na elaboração de mecanismos para a superação dos estereótipos e preconceitos sobre as mulheres que permeiam o universo jurídico?

O Curso de Direito é muito marcado pelas tradições, o que remete ao masculino, já que ele foi criado por homens e para homens (D. Pedro I está retratado na Sala da Congregação lembrando que a criação dos cursos jurídicos no Brasil em 1827 buscava formar o quadro burocrático do Império, que logicamente era masculino). Até a década de 1930, só 9 mulheres haviam se formado nas Arcadas. Quanto à docência, só em 1948 a primeira mulher tornou-se professora, a Profa. Esther de Figueiredo Ferraz. Tivemos a primeira titular em 1970, Nair Lemos Gonçalves, e a primeira e única diretora, Ivette Senise Ferreira, em 1998. O que acontece com as mulheres na Academia e no Direito?

As mulheres que atualmente compõem o corpo docente nos cursos de Direito fazem parte de gerações que sofreram e sofrem com estereótipos de gênero e as mais variadas formas de violência no ambiente acadêmico, no âmbito de dinâmicas socioculturais até pouco tempo invisíveis e, por isso, não debatidas. Embora possam ser consideradas à primeira vista como vitoriosas e bem-sucedidas, essas docentes na verdade alcançaram as respectivas posições *apesar* do sistema. Tomando-se a Faculdade de Direito da USP como exemplo paradigmático, atualmente apenas 17% do corpo docente é formado por mulheres e, tratando do nível mais alto da carreira, tal percentual cai para 11%.

Assim, é fundamental refletir sobre os problemas do Direito como um território ainda masculino e, conseqüentemente, sobre a importância da equidade de gênero no ensino jurídico.

A constatação das desigualdades de gênero na Academia, que são reproduzidas em grande medida no campo simbólico (aquilo que se pensa sobre o que homens e mulheres são, devem e podem fazer em suas vidas profissionais e familiares),<sup>19</sup> desconstrói o mito da meritocracia e revela a existência de uma barreira não apenas ao ingresso e à ascensão das mulheres, como também ao simples pertencimento ao espaço acadêmico.<sup>20</sup> Como reflexo desse quadro de invisibilização de gênero e de naturalização do masculino, tem-se o enfraquecimento da pluralidade e, assim, da própria essência da Universidade.

Mais do que isso, e para além dos muros da Academia, como já vimos a iniquidade de gênero afeta diretamente as formas de produção e de aplicação do Direito, cristalizando-se em uma hegemonia discursiva que normaliza e reforça a cultura patriarcal presente na sociedade. Justamente por isso, verifica-se ainda hoje no Direito brasileiro não apenas a reprodução, como também a construção de estereótipos de gênero que acabam por negar os direitos das mulheres, tornando-as mais vulneráveis à violência.<sup>21</sup>

No Direito, as mulheres representam metade do 1,2 milhão de inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (2022), porém sua presença em cargos de liderança em carreiras do direito público e privado é minoritária, se comparada com a participação masculina. A presença das mulheres nas várias carreiras jurídicas é de cerca de 40%, mas elas não ascendem na mesma proporção que os homens. Na medida em que a carreira progride, a participação feminina decai e há a tendência das mulheres de se espelhar no modelo masculino,<sup>22</sup> em uma imagem de suposta neutralidade e como parte de uma dinâmica de apagamento do gênero.

Na academia o diagnóstico não é diferente, embora hoje metade do alunado seja composto por mulheres. Mas é interessante notar que o marcador de gênero nas relações que se estabelecem desde cedo no espaço acadêmico tradicionalmente está oculto, não é percebido nas interações. Há situações às vezes muito sutis de diferença de comportamento e postura entre homens e mulheres, tornando difícil a percepção do problema da discriminação de gênero, que não necessariamente fica explícita nas ações, falas e conteúdos programáticos. E esse fenômeno é especialmente relevante no contexto das Faculdades de Direito, responsáveis pela formação de profissionais que podem

---

<sup>19</sup> Nesse sentido, v. Moschkovich (2013, p. 111-112).

<sup>20</sup> Cf. Campos (2021, p. 21-22).

<sup>21</sup> Tratando dos estereótipos de gênero nos crimes sexuais, v. Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998).

<sup>22</sup> Sobre a incorporação do modelo masculino pelas mulheres que conseguem superar o “teto de vidro”, em especial na advocacia, v. Bertolin (2017, p. 25).

assumir posições-chave na escala de poder e tomada de decisão, capazes de influenciar e modificar a construção das relações sociais.

Muito bem, a partir de 2015, algumas alunas de graduação e Pós da FDUSP começaram a refletir conjuntamente sobre inquietações que lhes pareciam pessoais quanto ao silenciamento feminino, formando o Grupo de Pesquisa e Estudo de Inclusão na Academia – GEPEIA. A pergunta da pesquisa era: “Como se dão as interações na FD a partir do marcador de gênero?”. Os resultados são impressionantes e foram publicados no livro “Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de Direito da USP: um currículo oculto?”, sob a coordenação da Professora Sheila Cerezetti (2019).

Em resumo, durante o período pesquisado verificou-se que as alunas iniciavam a graduação em Direito autoconfiantes, mas que essa disposição ia desaparecendo durante o curso, em um movimento de ‘invisibilização’ do gênero feminino e de naturalização do masculino. As alunas sentiam um desconforto, que ia aos poucos se transformando em um silenciamento e na sensação de que o espaço não era delas (relatavam ser interrompida, suas opiniões não eram levadas em conta, não se sentiam confortáveis para participar da discussão como sentem os homens, liam uma bibliografia quase que exclusivamente formada por autores homens, numa aula comandada por um homem). Com as docentes pesquisadas ocorreu o mesmo, e a forma como eram vistas pelos próprios discentes é reveladora dessa iniquidade. Assim, por exemplo, enquanto os docentes homens eram vistos como seres complexos, integrais (tal professor é duro nesse ponto, assertivo no outro, bem-humorado, inteligente, cauteloso), as mulheres docentes eram vistas como seres mais planos, ou mães/boazinhas ou megeras/loucas, porque encaixadas em estereótipos.<sup>23</sup>

Vejam que a partir da provocação de alunas, procedeu-se a uma pesquisa importantíssima, não só porque inspirou a realização de diversas outras, dentro e fora do Largo de São Francisco, mas sobretudo porque tornou o problema visível, permitindo avançar num debate mais qualificado. Então passamos ao desenvolvimento de uma cultura acadêmica preocupada com questões de gênero e de diversidade, dentro do tripé ensino, pesquisa e extensão.

E devemos estar atentos a essas questões, diagnosticar as desigualdades de gênero para promover mudanças, que vão muito além das universidades para atingir populações que suportam o peso da violência e da desigualdade estruturadas e mantidas por meio de nossos sistemas legais.

Por isso, para além da necessidade de análise das manifestações de iniquidade de gênero na Universidade, faz-se necessário pensar também em uma teoria

---

<sup>23</sup> Neder Cerezetti (2019).

crítica do Direito, a partir de bases feministas.<sup>24</sup> De fato, para que a sociedade seja mais igual e justa nas relações de gênero, temos que promover reflexões teóricas que levem a questionar por que o sujeito do Direito é o homem branco, heterossexual, com situação econômica favorável e sem incapacidades visíveis. E tal desenvolvimento teórico só será possível num contexto de um ensino jurídico sensível às questões de gênero.

Repensar o ensino jurídico não se resume, porém, a incluir no currículo das Universidades disciplinas sobre feminismo, devendo-se incentivar uma formação transversal e a reflexão sobre a própria situação acadêmica das mulheres, sua discriminação nos tribunais e a desvalorização de suas experiências como fonte de conhecimento, em prol de uma posição pretensamente neutra da Academia e do Direito.<sup>25</sup> Trata-se também de criar ambientes participativos que permitam a livre atuação das mulheres, por meio da própria reforma dos métodos tradicionais e conservadores de ensino.

Em uma sociedade estruturalmente patriarcal e machista, é papel da Academia mostrar que as relações podem e devem ser diferentes, formando alunas e alunos para uma experiência mais plural sobre as profissões jurídicas e a aplicação concreta do Direito. A maior missão da Universidade consiste, sob essa perspectiva, em conduzir a um caminho de constante reflexão, permitindo não só conhecer a realidade, mas também elaborar mecanismos para superar estereótipos e preconceitos, contribuindo para transformar as relações assimétricas de poder baseadas no gênero.<sup>26</sup>

Equidade de gênero só se conquista com a promoção de uma educação de gênero, especialmente relevante no contexto desta Faculdade de Direito, responsável pela formação de profissionais que assumirão posições-chave em diversos setores sociais. E partindo do papel estratégico da São Francisco como espaço de reflexão sobre discussões até então silenciadas no âmbito jurídico, a maior representatividade feminina nessa esfera é fundamental, no sentido de garantir uma reflexão verdadeira.

Isso não significa excluir os homens do processo de reflexão sobre a iniquidade de gênero como problema social relevante e de reconstrução crítica do ensino jurídico, sob a perspectiva de gênero. Para o êxito de tal desafio, é necessário que homens e mulheres trabalhem juntos, com consciência sobre seu poder de transformação.

---

<sup>24</sup> Não se pretende no presente escrito aprofundar as diversas teorias feministas e seus respectivos marcos, optando-se por considerar que todas as correntes do feminismo buscam algum grau de transformação do status jurídico e social das mulheres e, assim, necessariamente pretendem transformar as relações de poder entre os gêneros, o que levaria a transformar a própria estrutura da sociedade e do pensamento.

<sup>25</sup> Cf. Lemaitre Ripoll (2005, p. 177-178). Em igual sentido, v. Mackinnon (2003, p. 199 *et seq.*) e Almeida (2016, p. 44-46).

<sup>26</sup> No mesmo sentido, v. Hooks (2013, p. 174).

Apenas desse modo será possível construir um ensino jurídico que permita a superação de um Direito “neutro” excludente e, assim, a compreensão das interações sociais a partir das diferenças, inclusive em relação ao gênero.

Uma sociedade sem machismo e misoginia é uma sociedade com menos violência e desigualdades. Estou falando de um mundo em que a igualdade é uma virtude e um direito. Vocês poderiam me perguntar: Professora, a Sra. é feminista?

Se ser feminista significa resistir às injustiças do regime político do gênero e ao poder patriarcal, então sou feminista. Se ser feminista implica recusar destinos para corpos e resistir a uma ordem de subalternização de vidas, então claro que sou feminista! Sejam todas e todos feministas!

Gostaria de concluir citando Nísia Floresta, nascida em 1810 no Rio Grande do Norte e considerada a primeira feminista brasileira. Em seu livro “Direitos das mulheres e injustiças dos homens”, publicado em 1832, a autora reflete sobre a situação de exclusão das mulheres da sua época, criticando o círculo vicioso em que a cultura patriarcal machista coloca as pessoas sem o perceberem ao perguntar:

Por que a ciência nos é inútil? Porque somos excluídas dos cargos públicos; e por que somos excluídas dos cargos públicos? Porque não temos ciência.

E Nísia Floresta conclui sua obra afirmando:

De quanto tenho dito até o presente, não tem sido com a intenção de revoltar pessoa alguma de meu sexo contra os homens. Eu pretendo somente fazer ver que meu sexo não é tão desprezível como os homens querem fazer crer, e que nós somos capazes de tanta grandeza de alma como os melhores desse sexo orgulhoso. E estou mesmo convencida que seria vantajoso para os dois sexos pensar dessa maneira.

Eu não só espero, mas trabalharei nesse sentido, para que o tema sobre o qual tratei hoje seja num futuro próximo algo absolutamente ultrapassado e que, portanto, não precise voltar a ser abordado por minhas sucessoras nas Arcadas.

São Paulo, março de 2022;  
revisto em janeiro de 2023.

## Referências

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *Sejamos todos feministas*. Tradução Christina Baum. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

ALMEIDA, Maria Clara D'Ávila. *Gênero, violência e subversão: o ensino jurídico como prática de liberdade*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro de Ensino Unificado de Brasília, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9193/1/21106575.pdf>.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. *Ela não mereceu ser estuprada: a cultura do estupro nos casos penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudanças e permanência de paradigma criminológicos na ciência e no senso comum. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção e duplicação da vitimação feminina? In: DORA, Denise Dourado (coord.). *Feminino masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997. p. 105-130.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva; FUZIGER, Rodrigo. Entre silêncios e dissonâncias: vulnerabilidade de gênero e direito penal. *DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Direito*, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, p. 81-139, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/132/91>.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Feminização da advocacia e ascensão das mulheres nas sociedades de advogados. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 47, n. 163, p. 16-42, 2017. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/3656/pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BEVILAQUA, Clóvis. *Código civil dos estados unidos do Brasil: comentado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1921. v. 1.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 523-546, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/58121/56586>.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455>.

CAMPOS, Isabelle Oglouyan de. *Mulheres na academia: desigualdades de gênero no corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000376046>. Acesso em: 24 jan. 2023.

FACIO, Alda. Hacia otra teoría crítica del derecho. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena (ed.). *Género y derecho*. Santiago de Chile: LOM Ediciones, 1999. p. 201-233.

HOOKS, Bell. *Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao código penal: Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1956. v. 8.

LEMAITRE RIPOLL, Julieta. El feminismo en la enseñanza del derecho en los Estados Unidos: estrategias para América Latina. *Academia: Revista sobre Enseñanza del Derecho de Buenos Aires*, Buenos Aires, ano 3, n. 6, p. 175-192, 2005. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/revista-ensenanza-derecho/article/view/33855/30814>. Acesso em: 15 jan. 2023.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. *Criminal woman, the prostitute, and the normal woman*. Translated by Nicole Hahn Rafter and Mary Gibson. Durham and London: Duke University Press, 2004.

MACKINNON, Catherine Alice. Mainstreaming feminism in legal education. *Journal of Legal Education*, Washington, DC, v. 53, n. 2, p. 199-212, 2003. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/42893794>.

MOSCHKOVICH, Marília Bárbara Fernandes Garcia. *Teto de vidro ou paredes de fogo? Um estudo sobre gênero na carreira acadêmica e o caso da UNICAMP*. 2012. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=458978>. Acesso em: 25 mar. 2021.

NEDER CERZETTI, Sheila Christina et al. *Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de Direito da USP: um currículo oculto?* São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/ Universidade de São Paulo (USP), 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367420.locale=en>. Acesso em: 29 jan. 2023.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 1961. v. 3.

OAB. *Institucional: quadro da advocacia*. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 30 jan. 2023.

PIMENTEL, Sílvia. Gênero e direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: crime ou “cortesia”?* Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: SAFE, 1998.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>.

SIMÕES, Heloisa Vieira. *A tutela penal patriarcal e o paradoxo do feminismo punitivista*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42573/153.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

TAVARES, Juarez. Prefácio. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O nascimento da criminologia crítica: Spee e a cautio criminalis*. Tradução e revisão técnica Augusto Jobim do Amaral e Eduardo Baldissera Carvalho Salles. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 13-21. (Série Ciências Criminais).

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro: Flacso, 2015. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf).